TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	479814/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:	ANA CECILIA PEROTTI, ANDREA APARECIDA DE VECCHI, BENEDITO JOSE PUPIO, CAMILA MARTINS SANTOS, F MOSCONI SOLUÇÕES, LORENA SILVA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, PRISCILA DE PAULA FERRAREZE
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 224/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico para serviços de saúde e segurança do trabalho. Alegação de deságio excessivo e falhas na pesquisa de preços e na habilitação técnica. Presunção relativa de inexequibilidade em serviços em geral. Regularidade do certame demonstrada. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – pregão, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Sessma Soluções e Benefícios Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 33/2025 promovido pelo Município de Jandaia do Sul, objetivando *"a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em medicina do trabalho, saúde e segurança ocupacional"*.

A Representante sustenta que a empresa STMED Ltda., declarada vencedora com proposta final no valor de R$ 100.386,13, apresentou deságio de mais de 51% em relação ao valor estimado pela Administração (R$ 206.619,15), sem que tivesse havido qualquer diligência formal para verificação da exequibilidade da proposta, em afronta ao disposto no art. 59, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 14.133/2021[1].

Também haveria irregularidades na ausência de exigência de

[1] **Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:
I - contiverem vícios insanáveis;
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.2UPN

planilhas de custos, composição analítica, justificativas técnicas ou comprovação de viabilidade econômico-operacional, omissão que comprometeria a segurança da contratação, especialmente considerando que o objeto envolve serviços especializados, como exames clínicos ocupacionais e treinamentos presenciais, e elaboração de laudos técnicos (PCMSO, PGR, LTCAT, entre outros).

Ademais, a estimativa de preços adotada pela Administração estaria fragilizada, uma vez que se baseou em propostas avulsas, sem critérios objetivos, obtidas de empresas que sequer participaram do certame ou não comprovaram estrutura mínima ou atuação no ramo.

A Representante também aponta que a empresa STMED não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, tampouco comprovação de dispor de equipe de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) conforme exigida pela Norma Regulamentadora n.º 4 (NR-4), nem atestados de qualificação profissional prevista no edital (como a especialização em medicina do trabalho).

Segundo a petição, a aceitação da proposta presumivelmente inexequível viola os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa (arts. 5º[2] e 11[3] da Lei n.º 14.133/2021), além de caracterizar ofensa ao dever de planejamento.

Além disso, a Sessma alega que questionamentos técnicos foram formalmente apresentados à Comissão de Licitação, mas não foram devidamente apreciados. Destaca que a manutenção da adjudicação à empresa STMED, sem justificativa idônea, consolida vícios insanáveis e compromete a regularidade do

---

[2] **Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[3] **Art. 11**. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.2UPN

certame.

Ao final, requer (peça 3, fls. 11 a 13):

a) O recebimento da presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, com a tramitação prioritária que o caso exige, dada a iminência de lesão ao interesse público e ao erário;

b) A concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da adjudicação e homologação do certame até a completa análise da exequibilidade da proposta vencedora, com:

b.1) A imediata suspensão dos efeitos do Pregão Eletrônico n.º n.º 33/2025;

b.2) A abstenção de assinatura de eventual contrato administrativo com a empresa declarada vencedora;

b.3) A suspensão da execução contratual, caso esta já tenha se iniciado;

b.4) E a suspensão de qualquer pagamento relacionado ao contrato, até decisão final desta Corte sobre o mérito da presente representação;

c) A intimação do Município de Jandaia do Sul/PR para apresentar:

c.1) justificativas da ausência de diligência;

c.2) documentos comprobatórios de que o valor adjudicado é exequível;

c.3) critérios de pesquisa de preços e histórico das empresas consultadas;

d) A anulação do certame, caso confirmadas as irregularidades e a inexequibilidade dos preços e ausência de preenchimento dos requisitos o Edital, como citados acima;

e) Intimar o Município de Jandaia do Sul/PR, para, querendo, prestar esclarecimentos no prazo legal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.2UPN

f) Ao final, que seja declarada a nulidade do Pregão Eletrônico n.º 33/2025, com fundamento nos vícios apontados, determinando-se a repetição do certame com observância dos princípios da legalidade, vantajosidade, planejamento e julgamento objetivo;

g) A imposição de recomendações ou determinações para que, em futuras licitações, o Município de Jandaia do Sul/PR:

g.1) Exija comprovação de exequibilidade das propostas com deságio superior a 25%;

g.2) Elabore estimativas de preços conforme os critérios legais e metodologias oficiais;

g.3) Exija atestados de capacidade técnica e estrutura mínima em contratações de objeto especializado;

h) Protesta, desde já, por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a juntada posterior de documentos, a requisição de informações aos gestores públicos envolvidos e, se necessário, a realização de inspeção e auditoria nos autos do processo administrativo.

Citado, o Município de Jandaia do Sul, à peça 31, reiterando argumentos apresentados quando intimado para manifestação preliminar (peça 9), esclarece que o objeto do Pregão Eletrônico n.º 33/2025 consiste na prestação contínua de serviços especializados em medicina do trabalho, saúde e segurança ocupacional, incluindo a elaboração de laudos (PCMSO, PGR, LTCAT), realização de exames ocupacionais, "*emissão de PPPs*", gestão do eSocial, entre outros. Ressalta que tais serviços são obrigatórios e diretamente vinculados ao cumprimento das Normas Regulamentadoras NR-7, NR-9 e NR-4, bem como às exigências do eSocial, cujos prazos e penalidades demandam execução tempestiva.

Afirma que eventual interrupção do contrato acarretaria riscos concretos, como (peça 31, fl. 6):

a) o descumprimento de prazos legais perante os órgãos de fiscalização trabalhista e previdenciária;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.2UPN

b) inviabilidade da emissão de laudos e ASOs exigidos para a movimentação de servidores;

c) impossibilidade de implementação dos programas de prevenção de riscos ambientais e saúde ocupacional;

d) risco iminente de responsabilização administrativa e financeira da Administração Municipal, inclusive com reflexos em ações judiciais e bloqueios no sistema do eSocial.

Acrescenta que o contrato prevê fiscalização e penalidades e que a prestação se dá sob demanda, sendo imprescindível sua continuidade.

Quanto à regularidade do procedimento licitatório, o Município sustenta que este foi conduzido de forma transparente, com ampla publicidade no Portal da Transparência e estrita observância à legislação pertinente, de modo que a suspensão do certame causaria prejuízo à continuidade dos serviços e à gestão administrativa.

No que se refere à interpretação do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021, o Município acusa a Representante de proceder à transcrição equivocada do dispositivo legal e de exigir diligência automática de forma infundada. Argumenta que a presunção de inexequibilidade por preço excessivamente baixo detém tratamento distinto para obras e serviços de engenharia — que têm regras próprias — e para bens e serviços em geral. Invoca, para tanto, a Instrução Normativa n.º 73/2022 da então Secretaria de Gestão (SEGES) do Ministério da Economia (ME) (art. 34[4]) e o edital, que fixou como indício de inexequibilidade propostas inferiores a 50% do orçamento, prevendo a diligência como ato facultativo a ser realizado pelo Pregoeiro quando presentes indícios concretos.

Além disso, afirma que, no caso concreto, a proposta vencedora apresentou deságio de aproximadamente 51,4145% (R$ 100.386,13 sobre R$ 206.619,15), mas que as demais ofertas mantiveram percentuais próximos (2ª

[4] **Art. 34.** No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:
I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.2UPN

colocada: R$ 100.393,00 — deságio de 51,4116%; 3ª colocada: R$ 109.283,00 — deságio de 47,1090%; 4ª colocada: R$ 113.923,00 — deságio de 44,8633%). Alega que tal cenário evidencia presunção relativa (e não absoluta) de inexequibilidade, compatível com a realidade de mercado, cabendo à Administração analisar o conjunto das propostas, o histórico de preços e os documentos do processo.

Invoca, também, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Súmula 262[5]) no sentido de que a presunção de inexequibilidade é relativa, devendo ser oportunizada à licitante a demonstração da viabilidade da proposta. Informa que, no caso, a empresa STMED LTDA. foi convocada para apresentar proposta ajustada e documentação de habilitação na plataforma, tendo o setor técnico concluído pela compatibilidade da proposta com o edital e a viabilidade da execução, com referência expressa aos itens 6.6 a 6.10 do Termo de Referência, que tratam da estrutura necessária e da fiscalização.

Defende que a estimativa de preços foi elaborada de forma objetiva, nos termos do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, com base em contratos de outros entes, orçamentos de mercado e consultas a bases públicas (Portal de Compras Públicas, BLL, TCE/PR), conforme Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Apuração de Preços, inexistindo fragilidade na formação do valor estimado.

Quanto à habilitação técnica, sustenta que as exigências editalícias — como apresentação de atestados de capacidade técnica, registros profissionais no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e Conselho Regional de Medicina (CRM), prova de vínculo dos profissionais, certificados de especialização para médico do trabalho e engenheiro de segurança, declaração de *software* compatível com o eSocial, alvará de localização, declaração de imóvel adequado, declaração de visita técnica ou dispensa, entre outras — são proporcionais, necessárias e não restritivas à competitividade.

No que tange à composição da equipe de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e comprovação de

[5] **Súmula 262 - TCU**: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.2UPN

infraestrutura, o Município esclarece que a NR-4 estabelece a obrigatoriedade do referido Serviço Especializado apenas conforme o número de empregados e o grau de risco, não se aplicando, no caso, à estrutura interna municipal. Ressalta que o objeto se refere à prestação terceirizada, sob demanda, não havendo necessidade de equipe fixa alocada. Aponta, também, que o edital exige profissionais habilitados e prevê alternativas operacionais, constando tais esclarecimentos em respostas a pedidos de informação.

Por fim, o Município assevera que a fiscalização da execução contratual e a aplicação das sanções previstas no contrato, na Lei n.º 14.133/2021 e em normas locais, competem à Administração, sendo o rito administrativo o meio adequado para eventual apuração de inexecução.

Diante do exposto, requer a improcedência da Representação.

No âmbito da análise técnica, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução n.º 676/25 (peça 35), examinou os pontos levantados na inicial, concluindo pela **regularidade integral do procedimento licitatório.**

A unidade destacou que o objeto do certame consiste em serviços técnicos de saúde e segurança do trabalho, enquadrados como bens e serviços em geral, hipótese em que a presunção de inexequibilidade prevista na legislação é relativa, especialmente considerando a proximidade entre as propostas apresentadas, o que revela cenário de mercado competitivo e compatível com o resultado encontrado.

Assentou, também, que a Administração adotou critérios adequados de pesquisa de preços, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, bem como exigiu, no edital, documentação suficiente para a verificação da qualificação técnica da licitante vencedora, inexistindo qualquer óbice jurídico ou material ao regular prosseguimento da contratação. Ao final, opinou (peça 35, fl. 18):

> Ante o exposto, esta Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) manifesta-se pelo recebimento e **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, diante da inexistência das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.2UPN

> irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 033/2025, pelo Município de Jandaia do Sul, nos termos da fundamentação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em concordância com a instrução técnica, manifestou-se no Parecer n.º 1140/25 - 1PC (peça 36) pela **improcedência** da Representação, ressaltando que a própria argumentação da Representante se baseou em interpretação equivocada do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021, especialmente ao tentar aplicar presunção absoluta de inexequibilidade a objeto que não se refere a obras ou serviços de engenharia.

Reforçou que o Município adotou diligência suficiente para avaliar a viabilidade da proposta vencedora e comprovou que as exigências editalícias foram compatíveis com a complexidade do objeto e proporcionais ao atendimento do interesse público.

Destacou, adicionalmente, a ausência de qualquer elemento que indicasse risco ao erário, afronta à isonomia, ou prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa, concluindo (peça 36, fl. 4):

> pela não procedência da Representação, uma vez que não se constatam irregularidades ou ilegalidades aptas a ensejar a intervenção deste Tribunal de Contas no certame em análise, nos termos desta fundamentação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos legais e regimentais, conheço da Representação, já superada a fase cautelar.

O cerne da controvérsia diz respeito à alegação de inexequibilidade da proposta vencedora, em razão do deságio de aproximadamente 51% ofertado pela empresa STMED Ltda. Cumpre, porém, delimitar o alcance do art. 59 da Lei n.º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.2UPN

14.133/2021: a norma não institui, para bens e serviços em geral, um dever automático de diligência baseado apenas em percentual de desconto, tampouco autoriza presunção absoluta de inexequibilidade; ao contrário, orienta a atuação administrativa para a aferição motivada da viabilidade quando existirem indícios concretos, em harmonia com o dever de seleção da proposta mais vantajosa e com o julgamento objetivo.

No caso, embora o percentual de deságio seja elevado, verifica-se — como bem apurado no processo administrativo — que as demais propostas classificadas também apresentaram percentuais próximos (entre 44% e 51% de desconto), indicando que o preço alcançado reflete efetivamente o comportamento de mercado no momento da disputa, conforme demonstrado nas Alegações de Defesa do Município de Jandaia do Sul (peça 9, fl. 9), que apontam que a 2ª, 3ª e 4ª colocadas apresentaram deságios de 51,4116%, 47,1090% e 44,8633%, respectivamente. Esse contexto afasta a presunção de inexequibilidade automática e atende ao critério objetivo referente à busca da seleção da proposta mais vantajosa previsto no art. 11 da Lei n.º 14.133/2021. A Instrução técnica destacou, na mesma direção, que a pequena discrepância entre os valores ofertados pelas licitantes melhor classificadas confere ao caso um quadro de competitividade equilibrada, sem indícios típicos de preço predatório ou oferta isolada “fora do mercado”, o que robustece a conclusão de que se trata, quando muito, de presunção relativa, a ser examinada à luz de diligências e documentos do processo (Instrução n.º 676/25 – CAIS, peça 35, p. 13).

A argumentação apresentada pela Representante se mostra, ademais, fundada em leitura equivocada do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021, ao pretender aplicar regra própria de obras e serviços de engenharia para objeto que não se enquadra nessa categoria, interpretação devidamente afastada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU, Súmula 262) reforça que a presunção de inexequibilidade não é absoluta, devendo ser oportunizada à Administração a verificação da viabilidade da proposta antes de eventual desclassificação. Na hipótese sob exame, a empresa STMED Ltda. foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.2UPN

convocada por meio da plataforma do pregão eletrônico para apresentar proposta ajustada e os documentos de habilitação correspondentes, incluindo registros profissionais dos responsáveis técnicos, comprovação da qualificação especializada e documentação relativa à estrutura operacional necessária ao atendimento do objeto licitado, em conformidade com as disposições dos itens 6.6 a 6.10 do Termo de Referência (peça 9, fl. 11 e peça 10, fls. 40 e 41). Assim, ainda que não se trate de “planilha de engenharia”, houve providência concreta de verificação documental e técnica, suficiente para afastar a alegação de aceitação automática. Tais elementos foram analisados pela unidade técnica, que concluiu pela compatibilidade da oferta com as exigências editalícias e com a adequada execução contratual, conforme registrado na Instrução n.º 676/25 – CAIS (peça 35, fls. 8 a 10).

A unidade técnica também trouxe precedente recente do Tribunal de Contas da União já sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, enfatizando a necessidade de oportunizar diligências e demonstração de exequibilidade antes de desclassificações baseadas em faixas de preço (Acórdão TCU n.º 465/2024 – Plenário, transcrito na peça 35, p. 11), o que converge com a compreensão de que inexequibilidade não se presume de forma absoluta.

Também não procede a alegação de que os questionamentos técnicos não teriam sido apreciados. A unidade técnica consignou que os apontamentos relativos a inexequibilidade, diligências e suposta fragilidade da pesquisa de preços não merecem prosperar, justamente porque a Administração examinou a documentação da vencedora e a aderência às exigências do termo de referência, afastando a narrativa de omissão decisória (peça 35, pp. 14-15).

No tocante à pesquisa de preços, verificou-se ausência de comprovação de distorção da metodologia prevista no art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, mediante coleta de cotações em bases públicas de preços (Portal de Compras Públicas, BLL, PNCP e TCE/PR), levantamentos de mercado e contratações similares, conforme registrado na Instrução n.º 676/25 – CAIS (peça 35, fl. 15).

Quanto à habilitação técnica, em consonância com a unidade técnica, o edital estabeleceu parâmetros proporcionais ao objeto licitado, como apresentação de atestados de experiência, comprovação da qualificação dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.2UPN

profissionais responsáveis, alvará de localização e uso de *software* compatível com o eSocial. A alegação relativa à ausência de constituição de SESMT próprio não procede, pois, conforme a NR-4, a obrigação de manter esse serviço especializado está condicionada ao quantitativo de trabalhadores e ao grau de risco da contratante, sendo plenamente possível a execução da atividade por meio de prestação terceirizada e sob demanda, como previsto no edital, entendimento que foi acolhido pela instrução técnica.

Adicionalmente, sobre a suposta ausência de atestados e de requisitos mínimos, acompanho a instrução, que, em análise do item 9.1.4 do edital, concluiu não haver impropriedade ou falha material nas exigências fixadas nem nos elementos apresentados (peça 35, p. 16-18).

Concluo, portanto, pela improcedência da Representação, com manutenção dos atos do Pregão Eletrônico n.º 33/2025.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei de Licitações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.2UPN

Julgar **IMPROCEDENTE** a presente Representação da Lei de Licitações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.2UPN